SENTENÇA

PROCESSO:	TC-012047.989.26
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal De Rio Grande Da Serra (CNPJ 46.522.975/0001-80) ○ **ADVOGADOS:** Sandra Regina Borges De Oliveira (OAB/SP 133.662) / Vivian Valverde Corominas (OAB/SP 241.835)
CONTRATADA:	• Prescon Informática Assessoria Ltda (CNPJ 01.221.551/0001-48) ○ **ADVOGADOS:** Marcelo Palaveri (OAB/SP 114.164) / Flavia Maria Palaveri (OAB/SP 137.889) / Ruth Dos Reis Costa (OAB/SP 188.312) / Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP 376.248) / Olga Amelia Gonzaga Vieira (OAB/SP 402.771)
INTERESSADOS:	• Rosangela Melo Flud (CPF ***.982.628-**) • Maria Da Penha Agazzi Fumagalli (CPF ***.934.968-**) • Alexsandra Silva Aguiar (CPF ***.290.728-**) • Cassio Roberto De Souza Pegoraro (CPF ***.932.838-**)
ASSUNTO:	1º Termo de Aditamento ao Contrato n° 28/2023
EXERCÍCIO:	2024
INSTRUÇÃO POR:	UR-20
PROCESSO PRINCIPAL:	TC-006858.989.24-7

RELATÓRIO

Em exame o 1º Termo de Aditamento ao Contrato nº 28/2023, celebrado entre a Prefeitura Municipal De Rio Grande Da Serra e Prescon Informática Assessoria Ltda destinado à contratação de empresa especializada no licenciamento de sistema de informática destinado à gestão pública.

O instrumento, firmado em 28/06/2024, teve por objeto a inclusão do módulo denominado “Jurídico Web” no escopo original do sistema de gestão contratado, com impacto financeiro de R$ 60.000,00, equivalente a aproximadamente 4,16% do valor inicial da avença, que passou de R$ 1.440.000,00 para R$ 1.500.000,00 (evento 19.10, fl. 4).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZMQX-9MZS-6LE7-2Z6C

A licitação e o contrato originário, examinados no TC - 006858.989.24-7 foram julgados regulares por esta Corte, com trânsito em julgado em 09/12/2024. Já o acompanhamento da execução contratual está sendo analisado no TC-007421.989.24 e a sua regularidade lá será decidida oportunamente.

A **Fiscalização,** em relatório juntado aos autos (evento 19.10), consignou o que segue:

a) O termo aditivo foi encaminhado intempestivamente a esta E. Corte e desacompanhado da documentação obrigatória exigida pelas Instruções TCESP nº 01/2024, não obstante as reiteradas requisições e orientações expedidas por esta Fiscalização, em afronta ao disposto nos artigos 100 e 104 das referidas Instruções, evidenciando descumprimento do dever de colaboração com a atividade de controle externo (item 09);

b) O termo aditivo não foi instruído com justificativa técnica para a alteração contratual nem com demonstração da compatibilidade do preço do novo módulo com os valores originalmente licitados, em desacordo com o dever de motivação previsto no artigo 65 da Lei nº 8.666/1993 e com os princípios da motivação, da economicidade e da eficiência (item 12);

c) O termo aditivo apresenta inconsistência quanto ao percentual de acréscimo, ao consignar, em cláusulas distintas, os percentuais de 4,16% e 6% para a mesma alteração contratual, evidenciando erro material na elaboração do instrumento e comprometendo a clareza e a precisão do ajuste (item 17).

Encaminhados os autos ao douto **Ministério Público de Contas**, retornaram sem manifestação, por não terem sido selecionados para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no Diário Oficial do Estado em 08/02/2014 (evento 64.1).

Regularmente notificadas, a Origem e a contratada apresentaram **justificativas** nos eventos 58.2 e 61.1, respectivamente.

É o relatório.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZMQX-9MZS-6LE7-2Z6C

DECISÃO

Embora a inclusão de funcionalidade complementar ao sistema originalmente contratado não se mostre, em tese, incompatível com o objeto da avença, a instrução processual **não contém elementos suficientes para demonstrar a regularidade da alteração promovida.**

Com efeito, a Fiscalização constatou que o aditamento não foi precedido de justificativa técnica apta a demonstrar a efetiva necessidade administrativa da modificação, tampouco de pesquisa de preços, planilhas de composição de custos ou outros elementos que permitissem aferir a compatibilidade do valor de R$ 5.000,00 mensais atribuído ao novo módulo com os preços praticados no mercado.

A defesa da contratante restringe-se a informar que o módulo referente ao aditivo em questão não foi efetivamente implementado e que, portanto, não houve efetiva execução da correspondente prestação e pagamento (evento 58.2).

Já a Contratada sustenta que a intempestividade na entrega dos documentos e o descumprimento das Instruções desta Corte são de responsabilidade da Contratante, assim como a apresentação de justificativa técnica formal e a demonstração da vantajosidade dos preços (evento 61.1, fl. 4).

A mesma defesa, contudo, ressalta que a necessidade do acréscimo estaria evidenciada pelo Memorando nº 184/2024, por meio do qual a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos solicitou a contratação do módulo, destinado à modernização e automatização de suas rotinas. Aduz, ainda, que a integração da nova funcionalidade à solução tecnológica já existente evitaria custos decorrentes da contratação de sistema independente e destaca que o acréscimo corresponde a apenas 4,16% do valor original do ajuste, encontrando-se dentro do limite estabelecido pelo artigo 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93. Acrescenta, por fim, que a discrepância de percentuais informados no termo constitui mera inconsistência da qual não decorreram prejuízos.

As razões apresentadas, contudo, não afastam os apontamentos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZMQX-9MZS-6LE7-2Z6C

Embora a divergência entre os percentuais de 4,16% e 6%, consignados em diferentes cláusulas do aditamento, ostente caráter formal e seja passível de relevação, o mesmo não ocorre com as demais falhas apontadas.

O Memorando nº 184/2024 (evento 1.2, fl. 11), apesar de evidenciar o interesse da unidade demandante na obtenção da funcionalidade, não se mostra suficiente para justificar a alteração contratual, porquanto desacompanhado de elementos capazes de demonstrar, à época da celebração do aditamento, as circunstâncias concretas que tornariam necessária a ampliação do objeto originalmente licitado, em desatendimento ao dever de adequada justificação previsto no artigo 65, caput, da Lei Federal nº 8.666/93.

A deficiência alcança, ainda, a dimensão econômica do ajuste. Embora o valor adicional se encontre dentro do limite quantitativo estabelecido pelo § 1º do mesmo dispositivo, não foram apresentados pesquisa de preços ou outros parâmetros objetivos que permitissem aferir a compatibilidade dos valores atribuídos ao novo módulo com aqueles praticados no mercado e, consequentemente, a economicidade do acréscimo promovido.

A não implementação do módulo afasta repercussão financeira decorrente da impropriedade, mas não tem o condão de sanar os vícios verificados na formação do instrumento, cujo exame deve considerar as condições existentes por ocasião de sua celebração.

Também merecem censura a remessa intempestiva do instrumento e a ausência da documentação que deveria acompanhá-lo, em desacordo com os artigos 100 e 104 das Instruções nº 01/2024 desta Corte. Agrava a impropriedade o fato de que, mesmo após reiteradas requisições da Fiscalização, as áreas competentes da Municipalidade deixaram de disponibilizar os documentos necessários à completa instrução dos autos, dificultando o regular exercício do controle externo.

Assim, embora passíveis de relevação as falhas de natureza estritamente formal, subsistem impropriedades de caráter substancial relacionadas à insuficiente motivação da alteração contratual e à ausência de elementos capazes

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZMQX-9MZS-6LE7-2Z6C

de demonstrar a compatibilidade econômica do preço atribuído ao módulo acrescido, circunstâncias que impedem a aprovação do instrumento.

Posto isso, JULGO IRREGULAR o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 28/2023, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra** e **Prescon Informática Assessoria Ltda.**, acionando-se, por consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Sem prejuízo, **determino à Origem** que, em futuros aditamentos, instrua previamente os autos com justificativas técnicas suficientes à demonstração da necessidade das alterações pretendidas e com elementos objetivos que comprovem a compatibilidade dos preços ajustados, bem como observe rigorosamente os prazos e a documentação exigidos pelas Instruções desta Corte.

Esta decisão não alcança eventual ato pendente de apreciação e/ou decisão por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar e certificar o trânsito em julgado;

b) Oficiar a Câmara e a Prefeitura Municipal, nos termos dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

2. Após, ao Arquivo.

Gab.VAP, 24 de setembro de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

ASB

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZMQX-9MZS-6LE7-2Z6C